



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001661/2003-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.765 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente J H F BAURU CAFÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o questionamento da constitucionalidade de lei tributária extrapola a competência da autoridade julgadora administrativa no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, não se deve conhecer de tais alegações.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso em apreço, não houve qualquer irregularidade acerca da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal é mero expediente de controle administrativo interno da RFB e eventuais irregularidades não se sobrepõem à competência privativa da autoridade fiscal para o lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do CTN e, nesta esteira, não dá azo à nulidade dos autos de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O suprimento de caixa pelo sócio, quando não se comprova a origem e a efetiva entrega dos recursos, configura hipótese legal de presunção de omissão de receitas e dá fundamento ao lançamento de ofício de IRPJ e tributos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, afastar a arguição de nulidade dos autos de infração para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativos aos fatos jurídicos tributários ocorridos no ano-calendário de 1998 em razão de omissão de receitas.

No período fiscalizado, a contribuinte apurou o IRPJ com base no Lucro Presumido e a omissão de receitas foi apurada em razão da existência de suprimentos de caixa sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

Durante o procedimento de ofício, a autoridade fiscal deu oportunidade à contribuinte de comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos lançados a débito da conta Caixa (suprimentos de caixa), conforme trecho do Termo de Intimação Fiscal nº 001 abaixo transcrito:

1. Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos para a empresa, nas datas e valores abaixo, conforme lançamentos efetuados a débito da conta caixa, conta 100.005-5;

DATA	VALOR/R\$	DATA	VALOR/R\$
01/01/1998	20.000,00	01/06/1998	6.000,00
22/01/1998	10.000,00	02/06/1998	5.000,00
02/02/1998	30.000,00	20/06/1998	5.000,00
01/03/1998	3.000,00	02/07/1998	20.000,00
06/03/1998	12.000,00	01/08/1998	20.000,00
01/04/1998	15.000,00	01/09/1998	10.000,00
17/04/1998	5.000,00	11/09/1998	20.000,00
01/05/1998	1.000,00	01/10/1998	25.000,00
02/05/1998	20.000,00	06/11/1998	30.000,00
20/05/1998	5.000,00	01/12/1998	20.000,00

Uma vez que a contribuinte não logrou apresentar a prova da origem e da efetiva entrega dos recursos, a fiscalização promoveu à apuração de omissão de receitas conforme os artigos 282 e 528 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda vigente na época). A ciência dos autos de infração foi dada em 23/10/2003.

A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ofício e impugnou os autos de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

Notificada do lançamento, conforme assinatura nos respectivos autos de infração, em 23/10/2003, a interessada, por meio de seu representante, Sr. José Fernando Borrego Bijos, ingressou, em 24/11/2003, com a impugnação de fls.90/99, solicitando o cancelamento das exigências, alegando, em suma:

. O auto de infração deve ser julgado nulo uma vez que fere diretamente princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva, do confisco e o da isonomia e para ser justa deve deixar de ser intrinsecamente cumulativa;

. A cobrança da Cofins e do PIS é inconstitucional, tendo como base o faturamento mensal bruto, cuja tributação em cascata é repudiada pelas legislações tributárias, não levando em consideração a atividade da empresa, a lucratividade e o capital de giro e sua rotatividade;

. Improcede a presunção de omissão de receitas, posto que não há no processo qualquer prova concreta que os depósitos que servem de fato gerador para as exigências impugnadas correspondem a renda, na concepção jurídica do termo;

. A cobrança de juros de mora está sendo feita de modo extorsivo; a SELIC foi criada como taxa de juros remuneratórios e não moratórios que continua sendo de 1% ao mês, conforme estabelece o art. 161 do Código Tributário Nacional- CTN;

. A multa aplicada de 75% se traduz em verdadeiro confisco, devendo ser cancelada ou reduzida a 2% conforme prevê a Lei nº 9.298, de 1996.

É a síntese do essencial.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão nº 14-15.102 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA

A apuração de suprimentos de caixa, quando não afastada por meio de provas sólidas, denota a existência de receitas omitidas em montante equivalente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no PAF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998 ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a

inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão primeva, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, além de reiterar as alegações apresentadas na impugnação, a contribuinte acresceu que teria ocorrido a violação do devido processo legal, uma vez que o procedimento de fiscalização teria extrapolado o prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e, desta forma, a sua prorrogação deveria constar de forma expressa nos autos do processo. Cito suas palavras:

Observar-se, pois, que o devido processo legal é um feixe de garantias diversas, culminando na regularidade formal e substancial de qualquer processo ou procedimento, judicial ou administrativo.

A regularidade formal, no presente caso, só existiria acaso a prorrogação do prazo em análise constasse, expressamente, nos autos do procedimento administrativo.

Dentro desse contexto, não pairam dúvidas de que a falta da prorrogação expressa nos autos do processo administrativo em questão, incorre num prejuízo nefasto ao contribuinte, pelo que o impossibilita de tomar, tempestivamente, as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos.

[...]

De outro lado, a menção na Portaria n. 3.007/2001 de que a prorrogação do Mandado far-se-á por intermédio de registro eletrônico, disponível na Internet, deveria corroborar, no mínimo, com a juntada de tal comprovação nos autos, o que de fato não ocorreu.

Além do mais, em que pese não ser suficiente a mera disponibilização na Internet, sem constar nos autos, cópia de seu comprovante, a isolada menção do prazo de prorrogação não se faz suficiente.

É necessário que se mencione a data da concessão da prorrogação, a fim de se verificar se a mesma é tempestiva, diante do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como o seu respectivo prazo.

Era o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.765 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.001661/2003-63

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de ofício de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) em razão de omissão de receitas apurada em razão de suprimentos de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal.

No recurso voluntário, a contribuinte, inicialmente, clamou pela nulidade dos autos de infração em razão da violação do devido processo legal consubstanciada na ausência de comprovação das devidas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal.

Creio que a tese da contribuinte não encontra amparo na legislação de regência e dos elementos de prova juntados aos autos.

De pronto é preciso salientar que as prorrogações do MPF, ao contrário do alegado pela contribuinte, constam de forma expressa nos autos do processo conforme se verifica no Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF:

DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE MPF	
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL CNPJ/CPF: 00.235.315/0001-18 NOME EMPRESARIAL/NOME: J.H.F.BAURU CAFE LTDA ENDEREÇO: R HENRIQUE SAVI, 15-55 BAIRRO: V C UNIVERSITARIA MUNICÍPIO: BAURU	
COMPLEMENTO: LOJA UN 2B UF: SP CEP: 17.012-205	
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 08.1.03.00-2003-00097-8 EMIÇÃO: 20 de Maio de 2003	
PRORROGAÇÃO: DATA: 17 de Setembro de 2003. VALIDADE: 17 de Outubro de 2003. DATA: 17 de Outubro de 2003. VALIDADE: 16 de Novembro de 2003.	

Assim, consta dos autos prova de que o MPF foi regularmente prorrogado e que tinha validade até 16/11/2003. Considerando que a contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 23/10/2003, dentro, portanto, do prazo de validade mencionado, não há qualquer mácula no procedimento fiscal relativa à questão pontuada pela defesa.

Ademais, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é sólida no sentido de que o Mandado de Procedimento Fiscal configura mero controle interno administrativo da RFB e que, nesta esteira, eventual irregularidade não configura hipótese de nulidade dos autos de infração, desde que estes tenham sido lavrados por pessoa competente, sem cerceamento do direito de defesa e preencham os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Cito precedentes nesse diapasão:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento. (Acórdão CARF nº 9303-008.567, de 14/05/2019)

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tem apenas a função de controle administrativo interno da instituição Receita Federal do Brasil e não tem o condão de modificar a competência privativa do Auditor - Fiscal de efetuar o lançamento de ofício. Meras irregularidades na emissão do MPF não geram nulidade do lançamento. (Acórdão CARF nº 9303-009.609, de 15/10/2019)

Assim, neste ponto, voto por afastar a arguição de nulidade.

Nulidade. Violação à capacidade contributiva e à vedação ao confisco.

A contribuinte, ainda em sede de preliminar de nulidade, alegou que os autos de infração, no valor aproximado de R\$ 37.000,00 na época, seriam excessivos para a atividade econômica exercida, violando os limites constitucionais impostos ao ente tributante quanto à capacidade contributiva e à impossibilidade da utilização do tributo com efeito de confisco.

No mesmo sentido, a incidência cumulativa (*em cascata*) das contribuições para o PIS e a COFINS sobre faturamento mensal bruto também feriria a capacidade contributiva, bem como a vedação ao confisco e a isonomia.

Contudo, tenho que essa parte do recurso voluntário não deve ser conhecida, uma vez que versa sobre pretensa inconstitucionalidade das normas legais tributárias, conforme disposto na Súmula CARF nº 02, verbis:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, neste ponto, voto por não conhecer do recurso.

Mérito.

Quanto ao mérito, a contribuinte insurgiu-se contra a utilização de presunção de omissão de receitas com fundamento em “*movimentação financeira*”. Transcrevo excerto da peça recursal que aborda a matéria:

Os Autos impugnados correspondem a tributação de depósitos bancários, presumidos como receita omitidas.

Como já tem decidido nossos Tribunais “movimentação financeira”, por si só, não autoriza a presunção da existência de “receitas omitidas”.

Não há no processo qualquer prova concreta que os depósitos que servem de fato gerador para as exigências impugnadas correspondem a renda, na concepção jurídica do termo.

Improcede, assim, a presunção de omissão de receitas que fundamenta o Auto principal de IRPJ e, na sequência, os decorrentes pelos quais são exigidas as contribuições respectivas.

Penso que a tese da contribuinte não deve ser acolhida.

Impende ressaltar que não se trata nestes autos de lançamento de omissão de receitas com base em “movimentação financeira”. Conforme relatado anteriormente, a autoridade fiscal identificou lançamentos contábeis a débito da conta Caixa e, regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar a origem e a efetiva entrega de tais valores. Assim, a apuração da omissão de receitas foi feita pela fiscalização conforme determinação do artigo 282 do Decreto nº 3.000/1999:

Art.282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (grifei)

Assim, quanto ao mérito, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Juros. Taxa Selic.

A recorrente insurgiu-se contra a aplicação da juros moratórios à razão da taxa Selic e pugnou pela aplicação de juros moratórios à razão de 1% ao mês. Trago à colação trecho do recurso voluntário:

A fiscalização cobra os juros de mora com base na Lei que criou a SELIC entendendo que essa lei “criou modo diverso” de cobrança.

Acontece que a SELIC foi criada como taxa de juros remuneratório e não moratórios que continua sendo de 1% ao mês.

[...]

É grande o clamor da sociedade contra a cobrança de acréscimo abusivo pela Fazenda Nacional que se utiliza de legislação ultrapassada, face a nova realidade econômica financeira do país, em detrimento dos contribuintes que vem se caracterizando em verdadeiro enriquecimento ilícito da União, ao se exigir juros remuneratórios sobre os débitos fiscais e “esperar” três ou quatro anos para efetuar essas cobranças “lucrando” assim mais do que se tivesse exigido na época própria.

Conforme mencionado acima, foge da competência dos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de normas legais, ademais, a matéria acerca da taxa de juros aplicável ao crédito tributário encontra-se pacificada no seio deste Conselho conforme Súmulas CARF nº 04 e 108:

Súmula CARF nº 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Multa de ofício.

A recorrente alegou que a multa de ofício de 75% violaria a vedação ao confisco. Entretanto, como asseverado anteriormente, o questionamento de constitucionalidade de lei tributária é matéria que extrapola a competência dos julgadores administrativos no âmbito do processo administrativo fiscal.

Conclusão.

Voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, por afastar a arguição de nulidade dos autos de infração e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira